



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/07/2000
C	
	Rubrica

329

Processo : 10730.002031/93-13
Acórdão : 203-06.575

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 102.321
Recorrente : C.H.L. COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRF em Niteroi - RJ

COFINS – COMPENSAÇÃO - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 16 da IN SRF nº 21/97, o que deverá se efetivar em processo autônomo, à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento “ex-officio”, acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: C.H.L. COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002031/93-13
Acórdão : 203-06.575

Recurso : 102.321
Recorrente : C.H.L. COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

A empresa C.H.L. COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA. é autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 05/93 a 08/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 39.397,86 UFIR. Os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal, estão especificados às fls. 08.

Na Impugnação de fls. 14/16, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, alegando que deixou de apresentar, durante a ação fiscal, os comprovantes de recolhimento de fls. 22/23. Em seguida, discorda da aplicação da multa de ofício no percentual de 100%, pois o mesmo deveria ser de 50%. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, visto o direito de compensação do que foi pago a maior a título de FINSOCIAL, ou seja, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos de COFINS.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 26/28, julga procedente o auto de infração, excluindo da exigência fiscal os valores recolhidos nos DARF de fls. 22/23. Resume seu entendimento na Ementa de fls. 26, transcrita abaixo:

"COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Períodos de apuração: 05/93 a 08/93.

- EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÕES JUDICIAIS - As decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinário produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial, sendo vedada sua extensão administrativa. (Dec. 73.529/74).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002031/93-13**Acórdão : 203-06.575**

- INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - Incompetente a instância administrativa para apreciar arguição de inconstitucionalidade à legislação ordinária em vigor.

- EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O pagamento extingue o crédito tributário, "ex vi" do art. 156, I, do CTN.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Às fls. 30/33, estão confirmados os Pagamentos de fls. 22/23. Realiza-se, então, a exclusão dos mesmos da exigência, conforme determina a decisão singular, restando um débito, a título de COFINS, de 18.124,19 UFIR, a que se acresce a correção monetária, os juros de mora e a multa de ofício de 100% sobre o valor do tributo, conforme Intimação de fls. 34.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 36/37, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, enfatizando principalmente que possui créditos de pagamentos feitos a maior relativamente ao FINSOCIAL, cuja inconstitucionalidade da sua cobrança com alíquota superior a 0,5% está declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002031/93-13

Acórdão : 203-06.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões de impugnação e de recurso, alega possuir o direito de compensação do que recolheu com alíquota superior a 0,5% a título de FINSOCIAL com os débitos da COFINS, visto a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de compensação dos créditos de tal tributo com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie. O Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões deste Colegiado, cito a proferida pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, no Recurso nº 102.252, Sessão de 20 de novembro de 1997, assim ementada:

"COFINS - COMPENSAÇÃO - A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido."

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, legitima a compensação dos valores recolhidos com alíquota superior a 0,5% referentes ao FINSOCIAL, com a COFINS devida, ao autorizar a convalidação da compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e, não recolhida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002031/93-13**Acórdão : 203-06.575**

com os valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89, e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o contribuinte direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo este crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS, porém, ficando a efetivação condicionada à “existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal” (ementa do Recurso nº 102.252, citado acima).

Entretanto, o pedido de compensação tem de ser tratado em processo autônomo. A contribuinte deve solicitar a compensação nos termos da IN SRF nº 21/97, com alterações da IN SRF nº 77/97. Dessa forma, deve o órgão local proceder a verificação dos valores a serem compensados, efetive a compensação na forma que vier a ser requerida pela recorrente, já que a compensação pleiteada não foi efetuada antes da lavratura do auto de infração que trata este processo.

Questiona a contribuinte a aplicação da multa de ofício no percentual de 100%.

A aplicação da multa de ofício tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ... ”.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002031/93-13

Acórdão : 203-06.575

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned above the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO